



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002055/95-59
Recurso nº : 11.180
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUIZ SOARES VIANNA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.233

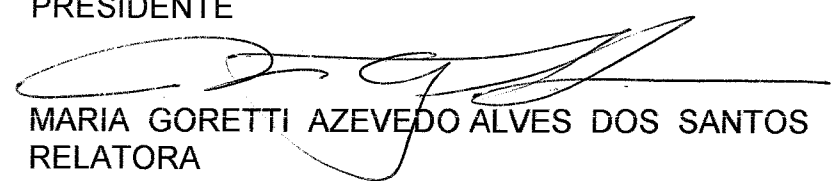
IRPF – IMPOSTO COMPLEMENTAR – Quando provado que o contribuinte quitou sua obrigação tributária junto ao fisco, ainda que, após o julgamento da infração, impõe-se o provimento do recurso, pois não se pode cobrar o mesmo imposto duas vezes, tal atitude implicaria em enriquecimento sem causa do Erário Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ SOARES VIANNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM:

26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002055/95-59
Acórdão nº : 102-43.233
Recurso nº : 11.180
Recorrente : LUIZ SOARES VIANNA

RELATÓRIO

Relatório acostado às fls. 45/46.

Processo retornando de diligência.

Reposta da autoridade fiscal às fls. 50, informando em síntese que:

“... que os recolhimentos de fls. 06 e 37 se referem ao crédito tributário exigido neste processo, haja vista que o pagamento de fls. 06 foi considerado pela decisão de 1ª Instância, e o pagamento de fls. 37 foi efetuado após a intimação do Delegado de fls. 30, não sendo porém suficientes para quitá-lo integralmente, conforme demonstra o extrato de fls. 49”.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002055/95-59

Acórdão nº. : 102-43.233

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte, ora Recorrente, trouxe em grau de recurso, DARF(fls. 36) de recolhimento do imposto suplementar que lhe era cobrado.

Entendi, “ad cautelam” ser necessária realização de diligência, para verificação da autenticidade do documento acostado e sua devida homologação pela autoridade competente.

Em resposta a diligência a autoridade fiscal afirma ser o DARF verdadeiro e relativo ao débito fiscal exigido.

Sendo assim, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, ressaltando a cobrança de eventual diferença que ainda resta ser paga.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS